



## **AUTÓGRAFO Nº 216, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.**

Dispõe sobre o programa de atenção aos imigrantes, refugiados e apátridas no âmbito do município de Sumaré, e dá outras providências.

**Autoria:** Vereador Hélio Silva.

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas no âmbito do Município de Sumaré, a ser implementado de forma transversal às políticas e aos serviços públicos, com os seguintes objetivos:

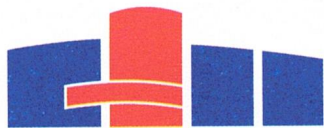
- I** – garantir ao imigrante o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos;
- II** – promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;
- III** – impedir violações de direitos;
- IV** – fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

**§1º** - Considera-se população imigrante, para os fins desta Lei, todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo imigrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio e apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação imigratória e documental.

**§2º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** – imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

**II** – apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo sua legislação, nos termos da Convenção sobre Estatuto dos Apátridas (de 1954), ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro;



**III – refugiados: todo indivíduo que:**

- a) Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possua ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- b) Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no item anterior;
- c) Devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

**Art. 2º** - São princípios do Programa de Atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas:

**I** – igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes;

**II** – promoção da regularização da situação da população imigrante;

**III** – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos imigrantes;

**IV** – combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;

**V** – promoção de direitos sociais dos imigrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal;

**VI** – fomento à convivência familiar e comunitária.

**Art. 3º** - São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação do Programa de Atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas:

**I** – conferir isonomia no tratamento à população imigrante e às diferentes comunidades;



**II** – priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente imigrantes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**III** – respeitar especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência;

**IV** – garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação do imigrante por meio dos documentos de que for portador;

**V** – divulgar informações direcionadas à população imigrante sobre os serviços públicos municipais, com distribuição de materiais acessíveis;

**VI** – monitorar a implementação do disposto nesta Lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;

**VII** – estabelecer parcerias com órgãos e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão dos imigrantes e dar celeridade à emissão de documentos;

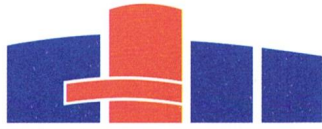
**VIII** – promover a participação de imigrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votarem e serem votados nos conselhos municipais;

**IX** – apoiar grupos de imigrantes e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

**X** – prevenir permanentemente e oficiar às autoridades competentes em relação a graves violações de direitos da população imigrante, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo e a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas durante o deslocamento.

**Art. 4º** - São ações prioritárias na implementação do Programa de Atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas:

**I** – garantir à população imigrante o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida ao imigrante em situação de vulnerabilidade social;



**II** – garantir o acesso universal da população imigrante à saúde, observadas:

- a) As necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;
- b) As diferenças de perfis epidemiológicos;

**III** – promover o direito do imigrante ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:

- a) Igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;
- b) Inclusão da população imigrante no mercado formal de trabalho;
- c) Fomento ao empreendedorismo;

**IV** – garantir às crianças, aos adolescentes, aos jovens e às pessoas adultas imigrantes o direito à educação na rede de ensino público municipal, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade;

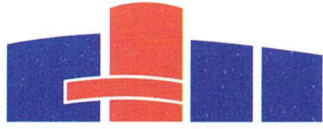
**V** – valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população imigrante na agenda cultural do município, observados:

- a) A abertura à ocupação cultural de espaços públicos;
- b) O incentivo à produção intercultural;

**VI** – coordenar ações no sentido de dar acesso à população imigrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto ou médio prazo, seja definitiva;

**VII** – incluir a população imigrante nos programas e nas ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos municipais.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 21 de setembro de 2022.

**WILLIAN SOUZA**  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 21 de setembro de 2022.

**CLODOVYL DOTA TELLES**  
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos